

172



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 71380248

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR – instaurado por meio da Portaria nº 112-S, de 03 de junho de 2015, publicada no DIOES em 18 de agosto de 2015 (fls. 01/02), em desfavor da empresa EVOLUÇÃO COMÉRCIO E ALIMENTAÇÃO LTDA - ME, CNPJ nº 32.447.500/0001-62, em razão dos fatos descritos no artigo 1º da referida Portaria, os quais guardam subsunção com o ilícito administrativo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção Empresarial”).

Inicialmente, foi instaurada a Denúncia nº. 015/2015, por força da comunicação interna (CI) nº 004/2015, proveniente da unidade setorial de controle interno (USCI) da Secretaria de Estado de Controle e Transparência (SECONT) localizada na Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS), que noticia ter a empresa EVOLUÇÃO COMÉRCIO E ALIMENTAÇÃO LTDA – ME apresentado documento falso no processo nº 63051303, que objetivava a contratação de empresa para prestação de serviços de nutrição e alimentação para detentos do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) e da Unidade de Saúde Prisional (USP).

Ato contínuo, foi instaurado, através da Portaria nº 007/2015 (fls. 07 e 08), pelo coordenador do núcleo de apuração da Subsecretaria de Integridade Governamental e Empresarial, procedimento de apuração, nos termos do

Decreto regulamentador, tendo como resultado final o relatório de apuração nº 006/2015 (fls. 79/84), cujo conteúdo evidenciou elementos suficientes para instauração do processo administrativo de responsabilização.

Devidamente notificada (fls. 05), a empresa tempestivamente apresentou defesa (90/132), sustentando, em síntese, que, (a) para a renovação do alvará web de autorização provisória de funcionamento, contratou profissional especializado para tal finalidade, com o objetivo de empreender celeridade à emissão do documento, sendo que tal profissional procedeu à falsificação do referido documento; (b) portanto, não pode ela responder por um "crime" cometido por um terceiro, não havendo conseqüentemente responsabilidade da empresa.

Requer, ao final, "a anulação da aplicação de qualquer penalidade ou sansão" (sic) e aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como não houve requerimento de produção de provas, os autos foram conclusos à comissão processante do núcleo de processo administrativo da SUBINT, que emitiu o Relatório Conclusivo nº 002/2015 (fls. 133/140) concluindo que a empresa EVOLUÇÃO COMÉRCIO E ALIMENTAÇÃO LTDA - ME, praticou o ilícito administrativo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013, sugerindo, com efeito, a aplicação das penalidades de multa, calculada na forma do artigo 11 do Decreto Estadual 3.727-R/2014 e artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, e publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do artigo 6º, inciso II, da referida Lei.

Aprovação do Subsecretário da SUBINT à fl. 141.

Ato contínuo, o PAR foi remetido à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para os fins do art. 17 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016, a qual apresentou seu parecer às fls. 143/154, no sentido da impossibilidade de acolhimento da defesa prévia, bem como pela regularidade do PAR. Parecer aprovado pela



chefia da Procuradoria de Consultoria Administrativa (fl. 156) e ratificado pelo Subprocurador Geral (fls. 158/160).

Às fls. 170 dos autos consta o Ofício nº 97/2016/SETEC/DRF/VIT/ES do Ministério da Fazenda, com informações acerca do faturamento bruto anual do ano de 2014 da empresa processada.

É o Relatório. Passo a decidir.

Como relatado, trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização instaurado em desfavor da empresa EVOLUÇÃO COMÉRCIO E ALIMENTAÇÃO LTDA-ME, por apresentar documentação supostamente falsa em contratação junto à Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS (Pregão eletrônico nº 033/2014 - Contrato nº 051/2014 – Processo nº 63051303/2014).

Do exame da documentação constante dos autos, observa-se que a empresa ora processada apresentou, em momentos distintos, 03 (três) alvarás de funcionamento da Prefeitura de Cariacica.

O Alvará web apresentado no processo da SEJUS n.º 63051303/2014 (fls. 24), constando emissão em 14/07/2014 e validade até 14/10/2014, inequivocamente, está com as datas adulteradas, uma vez que em consulta para sua validação (fl. 25), observa-se que a real data de emissão é 07/07/2014, com validade até 07/10/2014.

Vale registrar que, conforme atestam os documentos de fls. 20 e 21, o prazo para apresentação da documentação e início de execução do contrato administrativo n.º 051/2014 era 11/10/2014, tendo a empresa apresentado a documentação em 10/10/2014.

Portanto, considerando a efetiva data de validade do alvará, informado na consulta de validação (07.10.2014), o mesmo já estava vencido quando da apresentação da documentação, tendo, certamente, sido adulterado para ocultar essa condição.

Por ocasião do vencimento iminente do primeiro alvará, consta o segundo Alvará apresentado pela empresa, no qual se pode observar que, apesar de conter número e chave de validação idênticos ao do primeiro (fl. 24), possui data de emissão e validade distintos, quais sejam, 14/10/2014 e 14/01/2015, respectivamente. Vale ressaltar que, possuindo mesma chave de validação que o anterior, a sua consulta para validação também conduz às mesmas inconsistências apontadas anteriormente.

Por fim, consta ainda o alvará apresentado pela empresa quando de sua manifestação relativa à notificação AST n.º 332/2014 (fls. 32 e 33), que cientificou a empresa da rescisão unilateral do contrato n.º 051/2014. Este alvará possui, igualmente, o mesmo número e chave de validação dos alvarás já mencionados; entretanto, a consulta acerca da sua autenticidade indica tratar-se de documento válido e original, uma vez que há identidade entre os dados constantes no Alvará e aqueles trazidos como resultado da consulta pela chave de validação.

A empresa desenvolveu sua tese de defesa consubstanciada nos seguintes argumentos: a) que não teve culpa em relação aos acontecimentos, uma vez que a falsificação não foi realizada por representantes da empresa, e sim por terceiros; b) que os fatos também lhe causaram prejuízos; c) que confiava no contador que havia contratado e que este buscou os serviços de outra pessoa que seria então a responsável pela falsificação, e que isto nunca lhe havia acontecido; d) que na qualidade de pessoa jurídica não pode sofrer condenação; e) que quando soube dos acontecimentos fez um boletim de ocorrência; f) que colaborou durante a apuração dos fatos; g) que estava em condições regulares quando participou da licitação, e; h) que a penalidade sugerida colide diretamente na manutenção da empresa no mercado.

Certo é que a Lei nº 12.846/2013, em vigor desde 29 de janeiro de 2014, tem seu vértice estabelecido na responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, *ex vi* das disposições constantes de seu artigo 1º, de seu artigo 2º e do § 1º de seu artigo 3º, *in verbis*:



Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º [...]

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput. (grifos nossos)

Isso significa, em outras palavras, que a responsabilidade da pessoa jurídica pelos ilícitos descritos no artigo 5º da Lei Anticorrupção Empresarial é fundada no risco, ou seja, independe da demonstração de dolo ou de culpa, já que não segue os parâmetros da denominada “responsabilidade subjetiva”.

É nesse sentido a lição de Carlos Roberto Gonçalves¹:

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida por lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura). (...) Na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente da culpa. Ela é reconhecida independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entra a ação e o dano.

Sendo assim, haverá a responsabilização da empresa nos termos da Lei Anticorrupção Empresarial caso fique demonstrado que funcionário da empresa, ou mesmo terceiro agindo em seu nome, tenha praticado qualquer das condutas ilícitas descritos naquele ordenamento jurídico, mesmo que aquela não tenha determinado, se beneficiado ou mesmo tivesse conhecimento da malfada ação.

A responsabilidade somente restaria ilidida, desse modo, caso a empresa demonstrasse que o fato que originou a acusação não existiu ou que, tendo existido, não pudesse ele ser considerado ilícito nos termos da lei. Outra tese de defesa possível envolveria a demonstração de inexistência do nexo de causalidade, no sentido de que aquele que praticou a conduta não tivesse qualquer vinculação profissional ou contratual, de fato ou de direito, estabelecida com a pessoa jurídica que contrata com a Administração Pública.

¹ *Responsabilidade Civil*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 54-55.

Não é em outro sentido a conclusão de Fernanda Marinela, Fernando Paiva e Tatiany Ramalho²:

[...] em se tratado de responsabilidade objetiva, aquele que se manifesta em nome da empresa e comete um dos atos lesivos à Administração Pública estará atribuindo esse ato diretamente à própria pessoa jurídica, como se ela própria agisse, independentemente do ânimo ou do elemento subjetivo que o animou a agir (dolo ou culpa em sentido estrito, conquanto dificilmente esta possa ocorrer em face da natureza dos atos lesivos à Administração Pública). Comprovando-se o nexó de causalidade entre o ato lesivo à Administração Pública e o agir do sujeito ativo e a relação jurídica entre as pessoas jurídicas de direito provado apontadas no parágrafo único do art. 1º da Lei, haverá responsabilidade pelo ilícito.

Ora, no caso em questão, a ilicitude da conduta praticada por terceiro contratado pela empresa EVOLUÇÃO COMÉRCIO E ALIMENTAÇÃO LTDA-ME., para obtenção do documento público é confessada, reiteradas vezes, pela própria empresa, como se verifica em sua própria defesa, a saber:

4.3. Comunica ainda a RECORRENTE que naquele mesmo dia após ser notificada pela SEJUS esteve presencialmente na Prefeitura, tendo certeza e convicção que o ALVARÁ WEB DE AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA DE FUNCIONAMENTO era fruto de FRAUDE.

Se não fosse o bastante, imperioso ressaltar que foram apresentados dois alvarás web falsificados e que o Sr. Dorival Ruy é apontado como responsável por apenas um deles, qual seja, do segundo alvará falso (fl. 26 e 39), aquele considerado como sendo uma renovação do primeiro alvará apresentado pela empresa (fl. 24), que é igualmente falso.

É o que se extrai dos depoimentos do Srs. Aurivando e Thadeu, reduzidos a termo às fls. 76 e 78, respectivamente, onde afirma Sr. Aurivando que contatou o Sr. Dorival Ruy pelo fato de o mesmo trabalhar na prefeitura de Cariacica e que solicitou a intermediação do Sr. Dorival Ruy apenas uma vez para obtenção do Alvará de funcionamento, uma vez que o primeiro alvará apresentado, obtido via web, estava próximo de vencer. Essa informação foi confirmada pelo Sr. Thadeu Magno da Silva, gerente operacional da empresa Evolução Comércio e Alimentação Ltda-ME.

² *Lei Anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 66.

Com efeito, dúvidas não pairam que a conduta praticada pela empresa enquadra-se na hipótese prevista no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, na medida em que cometeu fraude no contrato administrativo celebrado com a Secretaria de Estado da Justiça.

É cediço que fraudar significa utilizar-se de meios, instrumentos, artifícios, estratégias falseados, desonestos, com o objetivo de enganar alguém, de ludibriar, de prejudicar, terceiras pessoas, os demais licitantes ou o Poder Público.

As teses defensivas apresentadas pela empresa merecem, portanto, completa e total rejeição, eis que insofismável a sua responsabilidade à luz da legislação vigente, sendo consequência legal o devido sancionamento.

Passo, assim, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis.

Em primeiro lugar, vale registrar que se encontra em vigor o Decreto Estadual nº 3.956-R, com nova redação de alguns dispositivos introduzidos pelo Decreto 3.971-R, de 12 de maio de 2016, ficando revogados os Decretos nº 3.727-R, de 10 de dezembro de 2014 e os artigos 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto nº 3.774-R, de 28 de janeiro de 2015.

No tocante à aplicação da multa administrativa, citado Decreto cria um sistema de agravantes e atenuantes mais benéficos à empresa processada, conforme se vê de seus artigos 25 a 33, gerando, inclusive, maior segurança jurídica que aquele previsto no revogado Decreto nº 3.727-R, o qual, em seu artigo 11, estabelecia apenas que o valor da multa deveria observar os critérios genéricos de razoabilidade e proporcionalidade e outros específicos listados nos seus incisos, sem qualquer discriminação favorável ou prejudicial.

Assim, aplicando-se por analogia os ditames do parágrafo único do artigo 2º do Código Penal Brasileiro (*“A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”*), passo à fixação da pena de multa.

Analisadas as diretrizes do artigo 25³ do Decreto Estadual nº 3954-R/2016, denoto que a infração praticada foi grave, eis que houve indiscutivelmente fraude no processo administrativo, na medida em que a empresa apresentou documento sabidamente adulterado com o objetivo de executar o contrato administrativo.

Vale destacar que a apresentação do alvará de funcionamento falsificado resultou na imperiosa necessidade da Administração rescindir a avença celebrada, obrigando-a a realizar a contratação emergencial, em razão da impossibilidade de paralisar o serviço de fornecimento de alimentação aos internos da SEJUS.

Considerando que a situação econômica da pessoa jurídica não é expressiva, tendo obtido faturamento bruto de R\$ 24.889,81 (vinte e quatro mil, oitocentos oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), no exercício de 2014, conforme se verifica do documento às fls. 170, adoto, como multa-base, o percentual de 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa, grandeza máxima estabelecida no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/13.

Em relação às circunstâncias agravantes, previstas no artigo 26 de referido Decreto, duas delas incidem diretamente neste caso concreto, a saber:

III - relação do ato lesivo com atividades fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda ou a contratos, convênios ou termos de parceria na área de saúde, educação, segurança pública ou assistência social;

V - tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

Já no tocante as circunstâncias atenuantes, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 27 do Decreto nº 3.956-R se aplica ao caso *sub examen*.

³ Art. 25. A multa-base será fixada levando-se em consideração não apenas a gravidade e a repercussão social da infração, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, jamais sendo inferior à vantagem auferida ou pretendida, quando for possível sua estimação.

Fica acrescido, desta maneira, o percentual de 10% (dez) para cada uma das agravantes, elevando, assim, a multa-base em mais 20% (vinte por cento), para fixá-la definitivamente em R\$ 5.973,55 (cinco mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta cinco centavos).

Parte dispositiva.

Diante do exposto, por considerar que a empresa EVOLUÇÃO COMÉRCIO E ALIMENTAÇÃO LTDA - ME, CNPJ nº 32.447.500/0001-62, incorreu no ilícito administrativo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), aplico-lhe as sanções administrativas previstas nos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013.

À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixo as sanções administrativas da seguinte forma:

- a) pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente R\$ R\$ 5.973,55 (cinco mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta cinco centavos);
- b) **publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória** nos seguintes meios:
 - b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
 - b.2) Jornal A Gazeta ou no A Tribuna;
 - b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
 - b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;

183

2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplemento, seja o valor inscrito em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vitória, ES., 01 de junho de 2016.


Eugênio Coutinho Ricas
Secretário de Estado de
Controle e Transparência
Nº funcional: 3480070



EXTRATO DE DECISÃO Nº 003/2016

EMPRESA: EVOLUÇÃO COMÉRCIO ALIMENTAÇÃO LTDA - ME.

CNPJ: 32.447.500/0001-62

ENQUADRAMENTO art. 5º, IV, "a" da lei nº 12.846/2013.

CONDUTA: apresentação de documento público falso.

PENALIDADE: multa administrativa no valor de R\$ 5.973,55 (Cinco mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) e publicação extraordinária do extrato da decisão condenatória.

Vitória, 15 de junho de 2016.

EUGÊNIO COUTINHO RICAS

Secretário de Estado de Controle e Transparência

15/07/1989 A 30/07/1989
23/12/1989 A 28/02/1990
14/07/1990 A 29/07/1990
22/12/1990 A 20/02/1991
20/08/1991 A 12/10/1995
Protocolo 243854

Ato 021/SCT/GBA/DT 2016

A Diretora Técnica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Tornar sem efeito as Averbações de Tempo de Contribuição constante no Ato nº 041/2013 publicado no DIO em 09/07/2013 e Ato 018/2016 publicado no DIO em 09/06/2016, em nome do servidor VICTOR PAOLIELLO, no vínculo 53, referente aos períodos do RGPS.

Protocolo 243858**Procuradoria Geral do Estado - PGE -**

O.S. nº 205-S, de 16 de junho de 2016.

CONCEDER, 15 (quinze) dias restantes de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2015, ao Procurador do Estado Dr. **Fabiano Giaquinto Herkenhoff**, no período de 20/06 a 04/07/2016.

O.S. Nº 206-S, de 16 de junho de 2016.

RESUMO DE RESCISÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO**Órgão Concedente:**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Estagiários (as):

- Ragner da Silva Freitas

A partir de 20/06/2016.

- Paula Paiva Carvalho

A partir de 21/06/2016.

Vitória, 16 de junho de 2016.

PÉRICLES FERREIRA DE ALMEIDA

Gerente Geral/ PGE

Protocolo 243904**RESUMO DO I TERMO ADITIVO**

Processo nº 71367675/2015
Contrato nº 007/2015

Contratante: Procuradoria Geral do Estado - PGE/ES

Contratada: M3 Prestação de Serviços Ltda - ME.

Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto a repactuação de seu valor, conforme autorização prevista na sua Cláusula Terceira, item 3.4, retroagindo seus efeitos a partir de 04/01/2016.

Valor Mensal: O valor mensal previsto para os serviços, objeto do Contrato, fica estipulado em **R\$ 52.231,09 (cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e nove centavos)**, ressalvado o direito da contratada, na forma prevista no Contrato, ao reajuste/ revisão do seu valor, relativo a fato ou período anterior à assinatura deste Termo Aditivo.

Dotação Orçamentária: Atividade nº 10161010312207402070, Elemento de Despesa nº 339037, do orçamento da PGE para o exercício de 2016.

Ficam mantidas todas as demais Cláusulas e condições estabelecidas no contrato.

Vitória, 15 de junho de 2016.

RODRIGO RABELLO VIEIRA
Procurador Geral do Estado
Protocolo 243670

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -**EXTRATO DE DECISÃO Nº 003/2016**

EMPRESA: EVOLUÇÃO COMÉRCIO ALIMENTAÇÃO LTDA - ME.

CNPJ: 32.447.500/0001-62

ENQUADRAMENTO art. 5º, IV, "a" da lei nº 12.846/2013.

CONDUTA: apresentação de documento público falso.

PENALIDADE: multa administrativa no valor de R\$ 5.973,55 (Cinco mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) e publicação extraordinária do extrato da decisão condenatória.

Vitória, 15 de junho de 2016.

EUGÊNIO COUTINHO RICAS
Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 243607

RESUMO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO "PROGRAMA JOVENS VALORES"

ÓRGÃO CONCEDENTE: Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT.

ESTAGIÁRIOS/VIGÊNCIA

Luana Alice Nascimento de

Jesus Sousmickt 14/03/2016 a 01/03/2018
Kaliane Rocha da Silva 21/03/2016 a 31/12/2017
Paulo Vitor Rodrigues da Vitória 10/06/2016 a 31/07/2017

BOLSA: 72% (setenta e dois por cento) calculado sobre o valor da 1ª (primeira) referência do Padrão 01 a 04 da Tabela do Subsídio do Padrão 01 a 15 do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A t i v i d a d e : 10103.04.122.0189.2070.0000

Elemento: 3.3.90.36.0101

RESPALDO LEGAL: Lei Federal nº 11.788, de 25/09/2008, Decreto nº 3.388-R de 25/09/2013 e Lei Complementar nº 646 de 14/11/2012.

Vitória, 16 de junho de 2016.

ANANDA FRANÇA MADEIRA LIMA MOREIRA

Chefe do Grupo de Recursos Humanos/SECONT

Protocolo 243625**RESUMO DA RESCISÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO****ESTAGIÁRIOS/RESCISÃO**

Rayan Ramos Ferreira 15/04/2016

Vitória, 16 de junho de 2016.

ANANDA FRANÇA MADEIRA LIMA MOREIRA

Chefe do Grupo de Recursos Humanos/SECONT

Protocolo 243624

Visitar o Palácio Anchieta é fazer uma viagem pela história do Espírito Santo.

Horários de visitação:

De terça a sábado: 10h às 17h. Domingo: 10h às 16h (visitas agendadas).

Escolas e grupos: de terça a domingo (previamente agendadas).

Agendamento: de segunda a sexta, das 8h às 18h,

pelo tel.: (27) 3636-1032 ou

pelo e-mail: agendamento@seg.es.gov.br

Endereço:

Praça João Clímaco, s/n

Cidade Alta - Centro

Vitória - Espírito Santo

www.palacioanchieta.es.gov.br

PALÁCIO ANCHIETA
Patrimônio Capixaba

